REGULAMENTO (CEE) Nº 3838/92 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 643/86, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para os produtos do sector das plantas vivas e produtos da floricultura importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão no que se refere aos limites indicativos previstos para o ano de 1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho (3), com a última rdacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal; que, em virtude do nº 2 do artigo 5º, o mecanismo referido se aplica aos produtos provenientes de Espanha, a partir de 1 de Janeiro de 1991;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, determinou as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 643/86 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3635/91 (6), fixou, nomeadamente, os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão para certos produtos da floricultura dos códigos NC 0602, 0603 e 0604, para o ano de 1992;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 251º do Acto de Adesão, os limites indicativos devem reflectir uma certa progressividade em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais, de modo a assegurar uma abertura harmoniosa e gradual do mercado; que, para o efeito, é conveniente, em relação ao ano de 1993, aumentar os limites indicativos para as plantas ornamentais, rosas, cravos, *asparagus plumosus* e as roseiras;

Considerando que, atendendo à experiência adquirida durante os sete anos de aplicação deste regime e a fim de garantir a estabilidade do mercado português, é conveniente prever uma distribuição sazonal dos limites relativamente a alguns destes produtos e prever a sua adaptação às variações sazonais da produção portuguesa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das plantas vivas e dos produtos da floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 643/86 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Os limites indicativos, previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão, são fixados em anexo para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993. ».

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.
(2) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.
(3) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
(4) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.
(5) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 39.
(6) JO nº L 344 de 14. 12. 1991, p. 47.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Limites indicativos previstos no artigo 251º do Acto de Adesão, válidos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Limite indicativo	
		em unidades	em toneladas
	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:		
	Limite total:		
0602 40 90	— Roseiras enxertadas	1 250 000	
	— Plantas de interior:		
	— Outros:		2 938
0602 99 91	— Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos		
0602 99 99	— Outras		
	Do qual:		
	— De 1 de Janeiro a 30 de Junho		1 250
	— De 1 de Julho a 31 de Dezembro		1 688
	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados, ou preparados de outro modo		
	Limite total:		
0603 10 11 e 0603 10 51	Rosas, frescas	1 375 000	
0603 10 13 e 0603 10 53	Cravos, frescos	13 937 500	
	Do qual: De 1 de Junho a 31 de Outubro:		
0603 10 11	Rosas	462 500	
0603 10 13	Cravos	4 650 000	
	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo		
ex 0604 91 90	Espargos *(Asparagus plumosus)*		4,25